

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete

O **Ministério Público Eleitoral**, pela Promotora ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º, da LC 64/90, propor a presente

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA**

de **Marcelo de Assis Pereira**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº **0600456-22.2024.6.13.0087**, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação “Inova Lafaiete” protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele a documentação exigida em lei, autuada em anexo.

No que pertine ao Impugnado, o relatório analítico elaborado pelo Cartório Eleitoral assegura que o **candidato não está filiado a partido político**.

Filiação partidária - prazo de 6  
meses antes das eleições

Candidato não está filiado a partido político.

Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em:  
16/08/2024 12:53:11

Falta-lhe, via de consequência, a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e repetida pelo Art. 9º, da Lei 9.504/97.

É da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), em seu Art. 9º que “*para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a **filiação deferida pelo partido no mesmo prazo***”.

O Tribunal Superior Eleitoral, pronunciando-se sobre o tema, assim entende:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. SÚMULA DO TSE Nº 20.

1. Condição de elegibilidade: filiação partidária pelo prazo de seis meses antes do pleito. Pretenso candidato não filiado a partido político no sistema de filiação. A ficha de filiação não constitui prova idônea para comprovar a filiação partidária no prazo exigido. Documento unilateral. Súmula TSE nº 20. Condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da CRFB, no prazo estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/97, não preenchida.

2. Causa de inelegibilidade: alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Pretenso candidato com condenação pelo Tribunal do Júri em crime contra a vida, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Incidência de inelegibilidade prevista no item 9 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

PEDIDO NA AIRC JULGADO PROCEDENTE E REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060192896, Acórdão, Des. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

“Ac.-TSE, de 29.9.2010, no AgR-REspe nº 224358: ausência de previsão de candidaturas avulsas, desvinculadas de partido, no sistema eleitoral vigente, sendo possível concorrer aos cargos eletivos somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária”.

“Ac.-TSE, de 4.3.2008, no MS nº 3.709: observância do prazo mínimo de um ano de filiação partidária ainda que na renovação da eleição de que trata o art. 224 do CE/65”.

“Eleições 2006. Recurso especial, registro de candidatura. Filiação partidária. Falta de comprovação. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 1. A ausência de comprovação da tempestiva filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura a cargo eletivo. 2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF). Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada” (TSE, ARESPE n.º 26337, Rel. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em 14.09.2006).

Constituindo-se o estabelecimento de filiação partidária pelo prazo de, no mínimo, seis (6) meses antes das eleições, uma das condições de elegibilidade e não preenchida essa condição pelo Impugnado, forçoso concluir, portanto, que o indeferimento de seu registro é medida que se impõe.

Em face do exposto, requer e espera o Ministério Público Eleitoral:

- 1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

4) Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Conselheiro Lafaiete, 19 de agosto de 2024

**Liliale Ferrarezi Fagundes**

**Promotora Eleitoral**